



## **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP**

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 53/2025**

**Impugnante: Edvaldo Raphael Gonçalves Transportes**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte público de saúde**

#### **1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação refere-se à legalidade e razoabilidade das cláusulas do edital que estabelecem a obrigatoriedade de:

- Necessidade da contratação.
- Utilização de sistema de rastreamento veicular em tempo real;
- Limitação da idade da frota de veículos a, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação.

A impugnante sustenta que tais exigências restringiriam a competitividade do certame e não estariam devidamente justificadas. Contudo, os argumentos não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

#### **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL**

##### **2.1. Competência Legislativa e Administrativa do Município**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

Além disso, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 4º, §1º, reconhece o **transporte de pacientes** como parte integrante das ações e serviços de saúde do SUS:

“As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluem a promoção, proteção e recuperação da saúde, a vigilância epidemiológica e sanitária, bem como o transporte de pacientes, quando necessário à continuidade do cuidado.”

Portanto, é plenamente legal e legítimo que o Município regulamente a prestação do serviço de transporte de pacientes, estabelecendo requisitos técnicos e operacionais visando a segurança, qualidade e acessibilidade do serviço.

### 3. DA LEGALIDADE E NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS

#### 3.1. Exigência de Rastreabilidade Veicular e Conformidade com Normas de Trânsito e Segurança

A exigência de sistema de rastreamento veicular busca garantir **maior segurança, controle operacional e transparência** na execução do serviço. O monitoramento em tempo real permite ao Município acompanhar trajetos, paradas, tempos de deslocamento e pontualidade, o que previne desvios de rota, atrasos e eventuais fraudes. Trata-se de medida essencial para **auditoria da prestação do serviço e proteção da população atendida**, especialmente por envolver pacientes em situação de vulnerabilidade.

Essa exigência também se alinha às normas do **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** e à **Lei nº 13.103/2015** (Lei do Motorista), que disciplinam a jornada de trabalho dos condutores e visam garantir segurança viária. O rastreamento auxilia na fiscalização do cumprimento dessas normas, sendo, portanto, uma medida compatível com o ordenamento jurídico e de interesse público.

#### 3.2. Limitação da Idade da Frota

A exigência de que os veículos possuam **no máximo 5 anos de fabricação** encontra respaldo técnico e legal. O **Decreto Estadual nº 48.073/2003**, que regulamenta o transporte coletivo intermunicipal de passageiros estudantes no Estado de São Paulo, estabelece esse limite para veículos utilizados em fretamento voltado ao deslocamento de estudantes. Dessa forma, ante a lacuna legislativa, aplica-se por analogia ao presente caso.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

Além disso, a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) - Resolução nº 4770/2015 estabelece, em sua regulamentação, que os veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário interestadual devem ter até 10 anos de fabricação, mantendo uma **idade média da frota de 5 anos**.

A limitação tem por objetivo garantir **segurança, conforto, eficiência e acessibilidade**, especialmente por se tratar de transporte de pessoas enfermas ou em tratamento contínuo. Veículos mais novos apresentam menor índice de falhas, manutenção mais eficaz, e maior adequação a normas ambientais e de acessibilidade.

### 4. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E SOCIAL

#### 4.1. Demanda da População e Acessibilidade

O serviço de transporte eletivo de saúde atende a um contingente expressivo de pessoas, entre elas **pacientes com deficiência física, mobilidade reduzida e necessidades especiais**. A ausência de veículos adaptados na frota atual tem sido objeto de reiteradas **reclamações da população**, comprometendo o princípio constitucional do **acesso universal e igualitário à saúde**.

Atualmente, nosso contingente de pacientes atendidos, que demandam transporte sanitário eletivo é:

- Barretos: 262 (janeiro), 233 (fevereiro), 199 (março);
- Franca: 288 (janeiro), 314 (fevereiro), 200 (março);
- Ituverava: 865 (janeiro), 876 (fevereiro), 877 (março);
- Ribeirão Preto: 262 (janeiro), 317 (fevereiro), 170 (março);
- São Paulo: 12 (janeiro), 14 (fevereiro), 9 (março);
- Outras cidades: 11 (janeiro), 28 (fevereiro), 15 (março);



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

Adicionalmente, **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** obriga o poder público a garantir **acessibilidade nos serviços públicos prestados à população**, sendo inadmissível a manutenção de uma frota que não atenda tais critérios. A exigência de veículos mais novos é uma forma de assegurar que estes já venham de fábrica com as adaptações previstas nas normas técnicas de acessibilidade, evitando improvisações ou adaptações inadequadas.

### 4.2. Da Justificativa para Revisão dos Valores Contratuais

A presente revisão dos valores contratuais justifica-se diante do **aumento significativo da demanda pelos serviços de transporte eletivo de pacientes**, especialmente no que se refere a deslocamentos para consultas, exames e tratamentos em municípios fora da sede, como Franca e Ribeirão Preto.

Na época da elaboração dos contratos anteriores, as projeções consideravam uma média de **100.000 (cem mil) quilômetros rodados anualmente**, com base nas demandas então existentes. Contudo, desde a última licitação, houve **crescimento expressivo das solicitações de transporte**, especialmente para procedimentos especializados não disponíveis na rede local, resultando em **sobrecarga da frota municipal** e aumento da quilometragem efetivamente percorrida.

Adicionalmente, verifica-se que o Município **não dispõe de frota própria suficiente** para absorver o volume atual de deslocamentos, tampouco de **efetivo de motoristas compatível com a nova realidade operacional**, o que impõe a ampliação da contratação de serviços terceirizados para garantir a continuidade e a regularidade no atendimento à população usuária do SUS.

Dessa forma, a revisão dos valores se apresenta **necessária, proporcional e fundamentada na adequação do contrato à realidade da prestação do serviço**, em conformidade com o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 (ou com o artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, se o processo estiver vinculado à nova Lei de Licitações), que admite a revisão contratual quando ocorram fatos supervenientes que alterem a execução do contrato ou as condições inicialmente pactuadas.

## 5. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DO INTERESSE PÚBLICO



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

As cláusulas editalícias impugnadas estão **em total conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, eficiência e interesse público**. A Administração, ao regulamentar a contratação de serviços públicos, tem o dever de estabelecer exigências técnicas mínimas para garantir a **boa prestação do serviço e a proteção da coletividade**.

Ressalte-se que tais exigências:

- Foram **amplamente publicizadas** no edital;
- Estão baseadas em **estudos técnicos e em normas regulatórias estaduais e federais**;
- Visam a **modernização, padronização e segurança** do transporte público de saúde;
- Não restringem a competitividade, mas apenas asseguram **qualidade mínima** na execução do contrato.

### 6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. É legal e legítima a atuação do Município ao regulamentar o transporte público de saúde e estabelecer requisitos técnicos como rastreamento e limite de idade da frota;
2. As exigências impugnadas possuem amparo na legislação federal, estadual e nas orientações de agências reguladoras como a ARTESP e a ANTT;
3. A proposta visa garantir maior **eficiência, segurança, acessibilidade e transparência**, em consonância com os princípios da Administração Pública;
4. A impugnação **não apresenta fundamentos jurídicos ou técnicos suficientes** para justificar a revisão ou exclusão das cláusulas questionadas;
5. Assim, recomenda-se o **indeferimento da impugnação**, mantendo-se as condições estabelecidas no edital.

Orlândia, 16 de abril de 2025.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA – SP

Endereço: Av. do Café, nº 39 – Centro, CEP: 14.620-000 / Fone/Fax: (16) 3820 8207/ e-mail: saude@orlandia.sp.gov.br

Diego Roberto Meloni  
Secretário de Saúde

*Helena Villela Rosa*  
*Secretaria Adjunta de Saúde*  
*SMS Orlandia-SP*

Helena Villela Rosa  
Secretária-Adjunta de Saúde



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL., ORLANDO, 600 – CX. POSTAL., 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

### MANIFESTAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Processo Licitatório nº53/2025**

**Pregão Eletrônico nº 32/2025**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE, COM DESLOCAMENTOS PARA CIDADES DE RIBEIRÃO PRETO, BARRETOS, FRANCA E MORRO AGUDO.

**Impugnante:** EDVALDO RAFHAEL GONÇALVES TRANSPORTES, CNPJ nº 27.462.966/0001-05

#### I – DO RELATÓRIO

A empresa **EDVALDO RAFHAEL GONÇALVES TRANSPORTES** apresentou impugnação tempestivamente face a diversos itens do instrumento convocatório do processo em epígrafe.

Salientamos que esta manifestação se limitou exclusivamente aos aspectos retratados no **item 4**, uma vez que os demais são de ordem técnica de responsabilidade da Secretaria Requisitante.

Em sua peça de impugnação, a empresa alega suposta ausência de vantajosidade da licitação em questão, bem como à possibilidade de coexistência de contratos com o mesmo objeto.

#### **Estes os fatos, passamos a análise**

É importante ressaltar que o edital do presente certame foi publicado em momento anterior à formalização da prorrogação do contrato atualmente vigente, o que demonstra a clara intenção da Administração em assegurar a continuidade da prestação dos serviços, observando os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e economicidade.

A decisão pela abertura de novo procedimento licitatório se deu no prazo adequado, em consonância com as boas práticas da Administração Pública, de forma a evitar descontinuidade na execução contratual. Ocorre que em razão de fatos circunstanciais a prorrogação foi necessária para evitar a ruptura dos serviços.

A vantajosidade da contratação será devidamente verificada nas fases de adjudicação e homologação do certame, especialmente com base na proposta vencedora. A comparação com os valores atualmente praticados só poderá ser feita de forma concreta após a conclusão da fase competitiva, momento em que se conhecerá, de fato, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o processo licitatório assegura ampla competitividade e, portanto, possui potencial para obter condições mais favoráveis do que aquelas praticadas em contratos prorrogados, os quais muitas vezes não refletem mais a realidade de mercado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – CX. POSTAL, 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Eventuais alterações contratuais posteriores à publicação do edital, como prorrogações, não podem ser utilizadas como fundamento para questionar a validade ou a vantajosidade da nova licitação.

Diante do exposto, entende-se que o argumento de ausência de vantajosidade não se sustenta, considerando que a análise concreta da economicidade será realizada no momento próprio, e que a abertura do certame foi feita com a devida antecedência, respeitando os princípios da Administração Pública. A eventual sobreposição contratual será tratada conforme a legislação vigente, não comprometendo a legalidade ou a eficiência do processo licitatório.

### III - DO PEDIDO

Dessa forma, requer-se a rejeição das alegações da impugnante e a manutenção das condições estabelecidas em edital.

Termos em que, Pede deferimento.

Orlândia, 16 de Abril de 2025

**ANA MARIA GONCALVES FÁVARO**  
Assessora de Licitações, Compras e Contratos.